

Pessoal,
está circulando uma informação que o Dep. Sapienza informou a Afresp que o governo está propondo alterações na PR, diminuindo drasticamente e com pagamento anual, e extinguindo a licença premio. Circulam também as minutas de decreto e alteração de LC. Precisamos nos posicionar urgentemente sobre isso.

Colegas, nos foi apresentado hoje na reunião do conselho da Afresp, pelo dep Vitor Sapienza, proposta de alteração na PR a ser encaminhada à assembléia legislativa. Em suma, o pagamento passa a ser anual e o valor a ser pago é drasticamente reduzido. Segue abaixo a minuta da lei



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2015

Dispõe sobre o pagamento da Participação nos Resultados – PR

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a deterioração do cenário econômico nacional; e

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos limites impostos para a despesa com pessoal ditados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000:

Decreta:

Artigo 1º – Para fins de pagamento da Participação nos Resultados – PR, instituída pela Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008:

I - o período de avaliação será anual correspondendo ao exercício financeiro;

II – na determinação do valor da PR deverão ser considerados cumulativamente, no conceito da regulamentação de origem:

1. a quantidade de quotas mensais do período de avaliação;
2. o percentual de dias de efetivo exercício do servidor no período de avaliação; e
3. o índice de cumprimento de metas obtido pela unidade administrativa (ICAT).

III – o pagamento da PR do exercício considerado será efetuado até o 3º (terceiro) mês seguinte ao do término do período de avaliação. (por força da lei. Não pode ser parcelado – somente se por antecipação)

Parágrafo único – Ficam mantidas as demais normas, critérios e procedimentos para fins de pagamento da PR, nos termos da regulamentação vigente. (o excedente, até o limite de 20% é fixado em lei. logo, não temos como não honrá-lo – enquanto não mudar a lei. claro)

Artigo 2º - O valor da Participação nos Resultados - PR devida será de até 2.000 (duas mil) quotas mensais, na forma estabelecida na “Tabela de Quantidade de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR" (QQ), do Anexo que integra este decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, de de 2015.

GERALDO ALCKMIN



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO
 a que se refere o artigo único da Disposição Transitória do Decreto nº ... de ... 2015
TABELA DE QUANTIDADE DE QUOTAS MÁXIMAS MENSAIS DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PB
 Subanexo 1
 SITUAÇÃO ATUAL

ITEM	FUNÇÕES	NÍVEIS						
		BÁSICO	I	II	III	IV	V	VI
1	Coordenador da Administração Tributária	-	1.729	1.763	1.838	1.892	1.946	2.000
2	Assessor Fiscal V	-	1.712	1.755	1.819	1.873	1.928	1.982
3	Coordenador Adjunto da Administração Tributária	1.572	1.678	1.730	1.783	1.836	1.888	1.940
4	Coordenador Adjunto Assuntos Administrativos	1.572	1.678	1.730	1.783	1.836	1.888	1.940
5	Presidente e Vice-Presidente do TIT	1.540	1.643	1.694	1.746	1.797	1.849	1.900
6	Diretor	-	1.643	1.694	1.746	1.797	1.849	1.900
7	Assessor Fiscal IV	1.540	1.643	1.694	1.746	1.797	1.849	1.900
8	Diretor Adjunto	1.499	1.600	1.650	1.700	1.750	1.800	1.850
9	Delegado Regional Tributário	-	1.556	1.605	1.654	1.703	1.751	1.800
10	Delegado Tributário de Julgamento	-	1.556	1.605	1.654	1.703	1.751	1.800
11	Representante Fiscal Chefe	-	1.556	1.605	1.654	1.703	1.751	1.800
12	Assessor Fiscal III	-	1.556	1.605	1.654	1.703	1.751	1.800
13	Assistente Fiscal V	1.418	1.513	1.560	1.608	1.655	1.703	1.750
14	Consultor Tributário Chefe - COTEPE	1.418	1.513	1.560	1.608	1.655	1.703	1.750
15	Assessor Fiscal II	1.418	1.513	1.560	1.608	1.655	1.703	1.750
16	Assistente Fiscal IV	1.378	1.470	1.516	1.562	1.608	1.654	1.700
17	Corregedor Fiscal	1.378	1.470	1.516	1.562	1.608	1.654	1.700
18	Assistente Fiscal Chefe I	1.378	1.470	1.516	1.562	1.608	1.654	1.700
19	Representante Fiscal Chefe de Assistência	1.378	1.470	1.516	1.562	1.608	1.654	1.700
20	Supervisor Fiscal	1.378	1.470	1.516	1.562	1.608	1.654	1.700
21	Consultor Tributário Chefe	1.378	1.470	1.516	1.562	1.608	1.654	1.700
22	Inspetor Fiscal	1.378	1.470	1.516	1.562	1.608	1.654	1.700
23	Consultor Tributário	-	1.470	1.516	1.562	1.608	1.654	1.700
24	Assessor Fiscal I	1.329	1.418	1.463	1.507	1.551	1.595	1.640
25	Assistente Fiscal III	1.329	1.418	1.463	1.507	1.551	1.595	1.640
26	Juiz com Dedicção Exclusiva	1.329	1.418	1.463	1.507	1.551	1.595	1.640
27	Representante Fiscal	1.329	1.418	1.463	1.507	1.551	1.595	1.640
28	Chefe	1.329	1.418	1.463	1.507	1.551	1.595	1.640
29	Assistente Fiscal II	1.329	1.418	1.463	1.507	1.551	1.595	1.640
30	Julgador Fiscal	1.280	1.366	1.409	1.452	1.495	1.537	1.580
31	Assistente Fiscal I	1.280	1.366	1.409	1.452	1.495	1.537	1.580
32	Fiscalização Direta de Tributos	1.216	1.297	1.338	1.378	1.419	1.460	1.500
33	Fiscalização Direta de Tributos	788	896	950	1.004	1.058	1.113	1.167



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº , de de de 2015.

Extingue a licença-prêmio e dá providências correlatas.

Artigo 1º – Ficam revogados os artigos 209, 210, 212 a 214 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e alterações posteriores.

Artigo 2º – O disposto nesta lei complementar aplica-se:

I – aos servidores públicos da Administração direta, aos militares e, quando submetidos ao regime estatutário, aos servidores das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II – aos membros e aos servidores do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como aos servidores do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa.

Artigo 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial:

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo 1º – Para os atuais servidores que contarem com períodos de licenças-prêmio averbados ou completados até a data da publicação desta lei complementar, aplica-se o disposto nas legislações em vigor até esta data.

Artigo 2º – Excepcionalmente, aos atuais servidores, poderá ser concedido 90 (noventa) dias de licença prêmio, cujo período aquisitivo tenha se iniciado obrigatoriamente até a data da publicação desta lei complementar, e desde que:

I – não tenha havido interrupção durante o período aquisitivo;

II – as ausências não excedam o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5

(cinco) anos.

§1º – Fica estendido o disposto no artigo 1º destas disposições transitórias, aos dias de licença prêmio concedidos nos termos do “caput” deste artigo.

§2º – Nos casos de interrupção de exercício ou mesmo do alcance do limite máximo de dias, a que se referem os incisos I e II do “caput” deste artigo, no decorrer do período



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

aquisitivo, serão concedidos 18 (dezoito dias) dias de licença prêmio para cada ano de efetivo exercício completado até o limite de 4 (quatro) anos.

§3º – Poderão ser convertidos em pecúnia, a título de indenização, 1/3 (um terço) dos dias obtidos de licença prêmio nos termos do §2º deste artigo, aplicando-se as demais regras previstas nas legislações vigentes até a edição desta lei complementar.

§ 4º – Na inviabilidade de se tornar inviável o gozo de licença-prêmio, concedido na forma deste artigo, em virtude de exoneração “ex officio”, aposentadoria por invalidez permanente ou falecimento, será pago ao ex-servidor ou aos seus beneficiários, conforme o caso, indenização calculada com base no valor dos vencimentos do cargo ocupado, referente ao mês de ocorrência.

Artigo 3º – Na hipótese de exoneração do cargo de que é titular, em virtude de nomeação para outro cargo de provimento efetivo, fica assegurado ao servidor o disposto nos artigos 1º e 2º destas disposições transitórias.

Palácio dos Bandeirantes, de de de 2015.

GERALDO ALCKMIN